



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Dr. Carlos Blanco, 245 - Bairro: Santa Rita II - CEP: 37558720 - Fone: (35) 3429-6637 - Email: pso2civ@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1008602-92.2026.8.13.0525/MG

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** impetrado por EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA em face de atos atribuídos ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (Portaria nº 142/2026), figurando como pessoa jurídica interessada a CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (Evento 1, INIC1, fls. 1/4).

Narra a petição inicial que, em 05/05/2026, o Corregedor da Câmara Municipal subscreveu a Correspondência Legislativa nº 107/2026, postulando a instauração de processo disciplinar em desfavor do impetrante por suposta quebra de decoro parlamentar (Evento 1, INIC1, fl. 3). A representação fundamentou-se em dois fatos: a veiculação de card informativo em rede social no mês de abril de 2026 sobre ausência de vereadores em votação e a divulgação de vídeo em redes sociais com declarações a respeito de perícia técnica relativa a obras fiscalizadas em Comissão Parlamentar de Inquérito (Evento 1, INIC1, fls. 3/4).

Sustenta o Impetrante a existência de nulidade absoluta no processo político-administrativo sancionador, sob o argumento central de violação à Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal e inobservância do rito cogente previsto no artigo 5º, inciso II, combinado com o artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 (Evento 1, INIC1, fls. 9/19). Aponta que a denúncia foi protocolada em 05/05/2026 e que a leitura e a votação sobre o seu recebimento não ocorreram de forma concentrada na primeira sessão subsequente, tendo havido leitura na sessão de 19/05/2026 e votação apenas em 09/06/2026, com fracionamento indevido de atos procedimentais obrigatórios (Evento 1, INIC1, fls. 16/22).

Em caráter subsidiário, alega nulidade decorrente da inobservância do artigo 125, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, ante a ausência de remessa dos autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para juízo prévio de admissibilidade (Evento 1, INIC1, fls. 19/23). Aponta, ainda, a decadência do direito de instauração em relação ao primeiro fato imputado, com base no artigo 8º da Resolução nº 882/2001 (Evento 1, INIC1, fls. 23/28).

Defende a presença do perigo da demora diante da conclusão da fase de instrução na data de 10/08/2026, com abertura de prazo para alegações finais e iminência de apresentação de relatório final e julgamento pelo Plenário com risco de cassação do mandato parlamentar (Evento 1, INIC1, fls. 28/31).

Requer a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia da autoridade impetrada, para determinar a imediata suspensão do trâmite do processo disciplinar instaurado pela Correspondência Legislativa nº 107/2026 perante a Câmara Municipal de Pouso Alegre, sobrestando a emissão de parecer final, a inclusão do feito em pauta e qualquer deliberação plenária sobre a cassação de seu mandato até o julgamento definitivo do mandamus (Evento 1, INIC1, fls. 31/32).

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, comprovante de residência e a integralidade do processo administrativo disciplinar (Evento 1, PROC2 a OUTDOC11).

Custas iniciais devidamente recolhidas e comprovadas nos autos (Evento 7, PET1, GUIACUSTAS2 e COMPROVPAG3).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo, segundo art. 300 do CPC.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988 e artigo 1º, da Lei 12.016/09, permite a concessão de mandando de segurança, para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte

de autoridade.

No que concerne ao direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles que:

[...] direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 29ª edição, pg.36).

Por sua vez, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009, estabelece que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que:

[...] se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, para que seja concedida a liminar, torna-se imperiosa a demonstração dos requisitos legais, quais sejam, a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final (*periculum in mora*), sendo irrelevante sua eventual natureza satisfativa, esgotando ou exaurindo o objeto do pedido, **todavia não poderá haver risco de irreversibilidade fática da medida.**

Pois bem. Da detida análise dos fatos e fundamentos expendidos pelo impetrante, verifico que a medida antecipatória rogada deve ser deferida, nos termos adiante expostos.

2.1. DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO JURÍDICO (*FUMUS BONI IURIS*)

A competência privativa da União para legislar sobre normas de processo e julgamento por crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas está expressamente fixada no verbete da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA VINCULANTE nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

No julgamento de mandado de segurança impetrado em contexto análogo de apuração disciplinar de parlamentar municipal, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reiterou a obrigatoriedade de observância do rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa Necessária da sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado por Vereador contra ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salinas, declarando a nulidade dos atos praticados em processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, para determinar que se adote integralmente o rito procedimental previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo político-administrativo instaurado contra o vereador observou o rito legalmente previsto para cassação de mandato parlamentar; (ii) estabelecer se a inobservância do Decreto-Lei nº 201/67 configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar o controle judicial e a concessão da segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança protege direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º), exigindo prova pré-constituída do direito invocado, sem necessidade de dilação probatória.

4. O processo político-administrativo de cassação de mandato de vereador deve seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de nulidade, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade dos atos praticados em processos de cassação de mandato parlamentar quando não observado o rito federal previsto no Decreto-Lei nº 201/67, por violação ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença confirmada, na remessa necessária.

Tese de julgamento: O processo político-administrativo instaurado para apuração de infração de vereador deve seguir, obrigatoriamente, o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de nulidade dos atos praticados. _____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV, LV e LXIX; Decreto-Lei nº 201/1967, art. 5º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 16.11.2011; TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.23.334603-0/002, Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. 02.10.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.094369-0/001, Rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. 03.11.2022; TJMG, RN-Cv nº 1.0000.21.216587-2/002, Rel. Des. Alberto Diniz Júnior, 3ª Câmara Cível, j. 24.02.2023. (TJMG – Remessa Necessária-Cv 1.0000.25.112325-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2025, publicação da súmula em 03/12/2025).

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais igualmente reafirma a necessidade de observância rigorosa do rito procedimental federal em processos de cassação de mandato de vereador:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO POPULAR – CASSAÇÃO DE VEREADORES POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – ADOÇÃO DE RITO PROCEDIMENTAL INCORRETO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 201/1967 – OMISSÃO NA ANÁLISE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR VEREADOR – ILEGALIDADE – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – EXTENSÃO AO ENTE MUNICIPAL – POSSIBILIDADE

1. Constatada a inadequação do rito procedimental adotado pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares em processos de cassação de vereadores por quebra de decoro parlamentar, bem como a conduta omissiva do agente público em dar andamento à representação formulada por vereador, deve ser confirmada a sentença que julgou parcialmente procedente pedido feito em ação popular para anular os atos comissivo e omissivo lesivos à moralidade administrativa. Adequação da ação popular, nos termos do art.5º, LXXIII, da CR/1988.

2. Manifestamente descabida a alegação do Presidente da Casa Legislativa no sentido de adequação do procedimento previsto na Resolução 452/2004. Questão dirimida pelo Poder Judiciário em ações mandamentais pretéritas. Necessidade de observância do Decreto-Lei 201/1967 (Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal).

3. A obrigação imposta na sentença pode ser estendida ao Município de Governador Valadares, dada a ausência de personalidade jurídica da Câmara Municipal.

4. Recursos apelatórios não providos.

(TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.094369-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2022, publicação da súmula em 03/11/2022).

Nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, o processo de cassação de mandato de vereador por infrações político-administrativas e quebra de decoro deve observar, no que couber, o procedimento traçado no artigo 5º do mesmo diploma legal.

Dispõe expressamente o artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

[...]

A norma federal impõe uma sequência lógica e concentrada de quatro atos essenciais que devem obrigatoriamente se realizar em **unidade de sessão**: (i) leitura da denúncia; (ii) consulta e deliberação do Plenário sobre o recebimento; (iii) constituição imediata da Comissão Processante; e (iv) eleição, desde logo, de seu Presidente e Relator.

Conforme a documentação acostada aos autos, a representação disciplinar (Correspondência Legislativa nº 107/2026) foi protocolizada na Câmara Municipal de Pouso Alegre em 05/05/2026 (Evento 1, PROCADMS, fl. 25).

A despeito da regra de concentração dos atos inaugurais, o procedimento adotado pela autoridade impetrada fragmentou o rito em múltiplos momentos processuais desconexos:

i) Na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 12/05/2026, primeira sessão ordinária após o protocolo, nada foi lido ou deliberado quanto à representação (Evento 1, PROCADMS, fls. 50/57);

ii) Na 16ª Sessão Ordinária, de 19/05/2026, foi realizada a leitura da denúncia e efetuado o sorteio dos membros da Comissão Especial de Ética (Portaria nº 129/2026), sem que houvesse prévia consulta ao Plenário acerca do recebimento da acusação (Evento 1, PROCADM6, fls. 1/5);

iii) Somente em 09/06/2026, na 19ª Sessão Ordinária, portanto trinta e cinco dias após o protocolo inicial e decorridas cinco sessões ordinárias semanais, o Plenário deliberou formalmente sobre o recebimento da representação (por 10 votos) e procedeu a novo sorteio dos membros da Comissão Processante, formalizada pela Portaria nº 142/2026 (Evento 1, PROCADM6, fls. 12/21).

A distribuição dos atos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 por sessões distintas, sem a prática simultânea da leitura, deliberação sobre o recebimento e composição da comissão processante, compromete a hígidez formal do procedimento. O rito federal não confere discricionariedade ao Presidente do Legislativo para postergar a votação de admissibilidade segundo critérios de conveniência interna corporis.

Ainda que se cogitasse da aplicação supletiva de normas regimentais locais, a omissão inicial de consulta ao Plenário gerou sucessivas anulações e refazimentos de atos que culminaram na extrapolação do encadeamento previsto tanto na legislação federal quanto nas balizas regimentais (artigo 9º da Resolução nº 882/2001 e artigo 125, parágrafo único, do Regimento Interno) (Evento 1, PROCADMS, fls. 31/37).

Dessa forma, resta suficientemente caracterizada a relevância da fundamentação jurídica da impetração.

2.2. DO PERIGO DA DEMORA (*PERICULUM IN MORA*)

O perigo da demora qualifica-se de forma concreta pela iminência da prática de atos decisórios de efeitos potencialmente irreversíveis sobre o exercício do mandato eletivo conferido ao impetrante pelo voto popular.

Constata-se da Ata da Reunião realizada em 10/08/2026 que a Comissão Processante declarou expressamente encerrada a fase de instrução probatória após a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal do impetrante, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação de razões finais escritas e determinando a remessa imediata dos autos ao Relator para elaboração do parecer final (Evento 1, PROCADM9, fls. 72/74).

O procedimento disciplinar encontra-se na iminência de julgamento plenário. Caso não haja a imediata suspensão judicial do feito administrativo, o impetrante estará sujeito a eventual decreto de perda de mandato parlamentar antes do julgamento final deste mandado de segurança.

A consumação de sanção política de cassação de mandato acarreta prejuízos graves e de difícil reversão à representatividade popular e ao funcionamento democrático do órgão legiferante, tornando inócua uma concessão de ordem em momento ulterior.

Estão preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO** do trâmite do processo político-administrativo disciplinar instaurado pela Correspondência Legislativa nº 107/2026 contra o Impetrante, conduzido pela Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar constituída pela Portaria nº 142/2026 da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sobrestando-se a elaboração e votação de parecer conclusivo, bem como qualquer deliberação pelo Plenário da Casa de Leis a respeito da cassação do mandato, até o julgamento final deste *mandamus*.

Para a hipótese de descumprimento injustificado de qualquer das determinações ora exaradas, poderá a Autoridade Coatora configurar ato atentatório à dignidade de justiça e, conforme o caso, se sujeitar a apuração de crime de desobediência.

Intimem-se com **urgência** as Autoridades Coadoras, por mandado com plantão/oficial de justiça de plantão (caso de cumprimento após o horário de expediente) ou via canal eletrônico célere, para cumprimento imediato desta decisão.

Notifiquem-se e intimem-se as Autoridades Coadoras indicadas na inicial para prestarem informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, também em 10 (dez) dias (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), atentando-se, ainda, para o disposto no art. 183 do CPC.

Após, ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da referida Lei.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Documento assinado eletronicamente por **DAMIAO ALEXANDRE TAVARES OLIVEIRA, Juiz de Direito**, em 19/08/2026, às 17:18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **7402234v2** e o código CRC **0996bf1d**.

1008602-92.2026.8.13.0525

7402234.V2